
LEI Nº 1404/2026

(Projeto de lei nº 032/2026 – Autoria: Vereador Aleksandro Pessoa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza e manutenção de lotes e terrenos baldios no âmbito do Município de Conde/PB; estabelece multa administrativa e regulamenta o ressarcimento das despesas decorrentes da execução subsidiária de serviços pelo Município, conforme previsão do art. 370 da Lei Municipal nº 1.026/2019; institui procedimento administrativo com garantia de defesa e recurso; e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE** no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os proprietários, possuidores ou titulares de domínio útil de lotes e terrenos baldios situados na zona urbana ou de expansão urbana do Município de Conde ficam obrigados a mantê-los limpos, roçados, livres de lixo, entulhos, resíduos sólidos, recipientes e obstruções artificiais que possam acumular água, e isentos de materiais que comprometam a saúde pública, a segurança, o sossego da vizinhança e o meio ambiente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por limpeza a roçada do mato, a remoção de lixo, entulhos e resíduos sólidos de construção civil, bem como a eliminação de recipientes que possam acumular água e servir de criadouro para o mosquito transmissor da dengue e de outras doenças.

§ 2º É expressamente proibido o uso de fogo ou queimadas como forma de limpeza dos terrenos.

§ 3º É vedada a utilização de herbicidas ou outros produtos químicos em desacordo com a legislação ambiental, sanitária e agrônômica aplicável, especialmente aqueles sem registro, autorização ou recomendação de uso pelos órgãos competentes.

§ 4º A obrigação de limpeza prevista nesta Lei não impõe ao proprietário a execução de obras de drenagem urbana, abertura de valas, instalação de tubulações ou

intervenções em redes públicas, que dependam de projeto técnico, licença ambiental ou sejam de responsabilidade do Poder Público.

§ 5º Nos imóveis situados em Área de Preservação Permanente — APP, Zona de Proteção e Recuperação Ambiental — ZPRA, Área de Proteção Ambiental — APA, restinga, mata ciliar, remanescente de Mata Atlântica ou outra área ambientalmente protegida, os serviços deverão restringir-se à remoção de lixo, entulhos, resíduos descartados irregularmente, recipientes com água parada e vegetação invasora, observada a legislação ambiental aplicável.

§ 6º É vedada a supressão de vegetação nativa, o corte de árvores, a poda drástica ou qualquer intervenção ambientalmente relevante sem prévia autorização do órgão competente, quando exigida pela legislação.

Art. 2º Constatada irregularidade no estado de conservação e limpeza do terreno, o Município, por meio do órgão fiscalizador competente, notificará o proprietário, possuidor ou responsável para que promova a regularização no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da ciência da notificação.

§ 1º A notificação deverá conter, no mínimo:

I — a identificação e localização do imóvel;

II — a identificação do proprietário, possuidor ou responsável, quando disponível no cadastro municipal;

III — a descrição objetiva das irregularidades constatadas;

IV — registro fotográfico, relatório de vistoria ou outro elemento técnico que comprove a situação do imóvel;

V — o prazo para regularização;

VI — a indicação das consequências do descumprimento;

VII — informação sobre o direito de apresentar manifestação ou defesa administrativa.

§ 2º A notificação poderá ser realizada:

I — pessoalmente;

II — por via postal, com Aviso de Recebimento — AR;

III — por meio eletrônico, quando houver endereço eletrônico previamente cadastrado perante o Município;

IV — por edital publicado no Diário Oficial do Município, quando frustradas as tentativas de notificação pessoal ou postal.

§ 3º A notificação por edital somente será utilizada após tentativa comprovada de notificação pelos meios previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ 4º Havendo risco iminente e comprovado à saúde pública, à segurança da população ou ao meio ambiente, especialmente em caso de proliferação de vetores, infestação de animais peçonhentos, risco de incêndio, acúmulo expressivo de resíduos ou descarte de material perigoso, o prazo poderá ser reduzido para até 72 (setenta e duas) horas, mediante relatório técnico fundamentado.

Art. 3º Esgotado o prazo previsto no art. 2º sem que o responsável tenha promovido a limpeza e regularização do imóvel, ficará sujeito, cumulativamente, a:

I — aplicação de multa administrativa no valor correspondente a 0,02 UFR-PB (duas centésimas da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) por metro quadrado do imóvel autuado;

II — execução subsidiária dos serviços de roçada, limpeza, remoção de resíduos e demais providências necessárias pelo Poder Público Municipal, com posterior ressarcimento das despesas pelo responsável.

§ 1º A multa administrativa possui natureza sancionatória e não se confunde com o valor devido a título de ressarcimento pelas despesas efetivamente realizadas pelo Município.

§ 2º A multa será aplicada mediante Auto de Infração devidamente fundamentado, acompanhado, sempre que possível, de registro fotográfico, relatório de vistoria e identificação do imóvel.

§ 3º A aplicação da multa não afasta o dever de o responsável promover a limpeza do imóvel, nem impede o Município de executar diretamente os serviços necessários diante da omissão do particular.

§ 4º A reincidência será caracterizada pela prática da mesma infração, em relação ao mesmo imóvel ou responsável, no período de 12 (doze) meses contado da decisão administrativa definitiva da infração anterior.

§ 5º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso I deste artigo será aplicada em triplo, sem prejuízo do ressarcimento integral e não majorado das despesas de limpeza efetivamente realizadas.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá realizar diretamente os serviços de limpeza, roçada, remoção de entulhos e resíduos, quando constatada a omissão do responsável após o prazo previsto nesta Lei.

§ 1º A execução subsidiária do serviço deverá ser precedida de Ordem de Serviço ou documento equivalente, contendo a identificação do imóvel, a descrição dos serviços autorizados, a data da execução e a indicação dos servidores, equipes ou empresas responsáveis.

§ 2º Antes e depois da realização dos serviços, o Município deverá elaborar relatório de execução, contendo, sempre que possível, registro fotográfico, área efetivamente roçada, volume estimado de resíduos removidos, equipamentos utilizados, destinação dada aos resíduos e planilha detalhada dos custos.

§ 3º Os resíduos removidos deverão receber destinação ambientalmente adequada, em conformidade com a legislação aplicável.

§ 4º Os serviços deverão ser executados de forma proporcional à irregularidade encontrada, limitando-se às providências necessárias para eliminar o risco à saúde, à segurança ou ao meio ambiente.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução direta dos serviços de limpeza, roçada, capina e remoção de resíduos pelo Município serão ressarcidas pelo proprietário, possuidor ou titular de domínio útil do imóvel.

§ 1º O valor de referência para a execução direta dos serviços de roçada e limpeza será calculado na proporção de 0,01 UFR-PB (um centésimo da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) por metro quadrado de área efetivamente atendida.

§ 2º Caso haja necessidade de utilização de maquinários, tais como retroescavadeiras, caminhões ou equipamentos assemelhados, para remoção de lixo, entulhos ou resíduos sólidos pesados, será acrescido custo operacional de referência no valor de até 5 (cinco) UFR-PB por metro cúbico de material efetivamente removido.

§ 3º O valor final do ressarcimento deverá corresponder exclusivamente às despesas comprovadamente realizadas pelo Município, observados os critérios de medição, a planilha de custos, a área efetivamente limpa, o volume de resíduos removidos, os equipamentos utilizados e a destinação ambientalmente adequada dos materiais.

§ 4º O valor cobrado a título de ressarcimento não poderá ser triplicado em razão de reincidência, pois deverá corresponder ao custo efetivo e documentado do serviço prestado.

§ 5º O ressarcimento previsto neste artigo possui natureza não tributária e indenizatória, não constituindo imposto, taxa, tarifa ou preço público.

§ 6º É vedado o lançamento, a incorporação ou a confusão dos valores de multa administrativa e ressarcimento com o Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU.

§ 7º A cobrança será realizada por Documento de Arrecadação Municipal próprio, com discriminação separada da multa administrativa e do ressarcimento pelas despesas de limpeza.

§ 8º O documento de cobrança deverá indicar o número do processo administrativo, o imóvel a que se refere, os serviços realizados, a memória de cálculo, os valores cobrados, a data de vencimento e as formas de defesa e recurso administrativo.

Art. 6º O responsável autuado poderá apresentar defesa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do Auto de Infração ou da notificação de cobrança.

§ 1º A defesa poderá questionar, entre outros aspectos, a existência da infração, a identificação do responsável, a metragem do imóvel, a área efetivamente limpa, o volume de resíduos removidos, a necessidade dos serviços, os valores cobrados, a utilização de equipamentos e os documentos que instruem o processo administrativo.

§ 2º A defesa será dirigida ao órgão municipal competente, que deverá proferir decisão fundamentada e cientificar o interessado.

§ 3º Da decisão de primeira instância caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido à autoridade superior competente, na forma definida em regulamento.

§ 4º Durante o prazo de defesa e recurso, ficará suspensa a exigibilidade da multa e do ressarcimento, sem prejuízo da manutenção ou execução de medidas emergenciais necessárias à proteção da saúde pública, da segurança ou do meio ambiente.

§ 5º A execução emergencial de serviço não prejudica o direito de defesa do responsável quanto à responsabilidade pela infração e aos valores cobrados.

Art. 7º Após o encerramento definitivo do processo administrativo, não havendo pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, os valores relativos à multa administrativa e ao ressarcimento das despesas poderão ser inscritos em Dívida Ativa não tributária do Município, observada a legislação aplicável.

§ 1º A inscrição em Dívida Ativa somente ocorrerá após a constituição definitiva do débito, assegurados a notificação, o contraditório, a ampla defesa e o recurso administrativo.

§ 2º Os valores inscritos poderão ser objeto de cobrança administrativa, protesto da Certidão de Dívida Ativa e execução fiscal, nos termos da legislação vigente.

§ 3º A pendência ou discussão relativa à multa ou ao ressarcimento previsto nesta Lei não impedirá o pagamento isolado do IPTU pelo contribuinte.

§ 4º O Município poderá regulamentar formas de parcelamento administrativo dos débitos previstos nesta Lei, observados os critérios de interesse público e a legislação financeira aplicável.

Art. 8º O ingresso de agentes públicos em imóveis para execução dos serviços previstos nesta Lei observará as garantias constitucionais de inviolabilidade do domicílio e os seguintes critérios:

I — em terrenos abertos, não edificadas e sem indícios de utilização residencial ou comercial, o ingresso poderá ocorrer para a execução dos serviços previstos nesta Lei, mediante registro no processo administrativo;

II — em imóveis fechados, edificadas, ocupados ou que caracterizem domicílio, o ingresso dependerá de consentimento do responsável, ordem judicial ou situação de flagrante emergência, desastre, prestação de socorro ou outra hipótese constitucionalmente autorizada;

III — quando houver risco sanitário ou ambiental urgente, o Município deverá adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias, com suporte técnico do órgão competente, para preservação da saúde pública e da segurança coletiva.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, os agentes públicos deverão limitar sua atuação ao estritamente necessário para a eliminação do risco identificado, preservando bens, instalações e direitos dos ocupantes.

Art. 9º Os recursos arrecadados com as multas e ressarcimentos previstos nesta Lei serão contabilizados em rubricas próprias, observadas as normas orçamentárias, financeiras, contábeis e de transparência aplicáveis.

Parágrafo único. Os recursos poderão ser destinados, na forma da legislação orçamentária anual e dos instrumentos de planejamento municipal, ao custeio de ações de vigilância em saúde, combate a endemias, limpeza urbana, educação ambiental, fiscalização e proteção ambiental.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo os procedimentos administrativos, os órgãos responsáveis pela fiscalização e execução dos serviços, bem como os critérios técnicos necessários à sua aplicação.

Parágrafo único. A regulamentação deverá disciplinar, no mínimo:

I — os modelos de notificação, Auto de Infração, Ordem de Serviço e Documento de Arrecadação Municipal;

II — os critérios técnicos para medição da área roçada e do volume de resíduos removidos;

III — a metodologia de elaboração da planilha de custos;

IV — os procedimentos de registro fotográfico e relatório de vistoria antes e após a execução dos serviços;

V — os critérios de caracterização de risco sanitário, ambiental ou à segurança pública;

VI — as regras para apresentação de defesa e recurso administrativo;

VII — os procedimentos de destinação ambientalmente adequada dos resíduos;

VIII — os critérios para parcelamento administrativo dos débitos.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conde, 21 de agosto de 2026.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde